



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017377/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.467 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ADHEMAR RODRIGUES ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material e segundo o disposto na Lei 9.250/1995, que disciplina a formalização de despesas levadas à tributação, entre outras providências, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e de todo o conjunto probatório, são documentos aptos a fazer afastar as glosas efetuadas, a esse título. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS.

Eventual divergência entre o nome do dependente regularmente declarado como tal para fins de tributação deve ser suprido pelo documento de identificação; assim, havendo identidade entre recibos, declarações e faturas e o nome do dependente, sem olvidar as demais exigências legais, a dedução há de ser considerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar as despesas de fls. 31-32 e 39-41, nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 840,00.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.467 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.017377/2007-40

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento às fls. 12-15, em que Administração Fiscal apurou, em face do contribuinte acima identificado, crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 10.876,80, por deduzir indevidamente despesas médicas na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004.

Impugnação apresentada às fls. 2-9, em que o contribuinte alegou, preliminarmente, nulidade do auto de infração e insubsistência do lançamento, onde as razões desta, na realidade, se confundem com o mérito da peça. Juntou, ainda, documentos às fls. 16-51.

O acórdão de primeira instância, por conseguinte, julgou improcedente a impugnação (fls. 64-70), mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado.

Por conseguinte, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 75-88), por meio de procurador habilitado (fl. 89), onde, em suma, pugnou pela regularidade das deduções efetuadas, através de citações de dispositivos legais, doutrina e jurisprudências do Poder Judiciário. Na oportunidade, juntou apenas cópia da decisão recorrida (fls. 92-96).

Autos, por derradeiro, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 97), para debate e formalização da decisão colegiada, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi notificado da decisão de piso em 12/7/2010 (fl. 74), e formalizou seu inconformismo no dia 10/8/2010 (fl. 75), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, a pretensão merece prosperar, mas somente em parte.

A discussão pontuada pela decisão de piso (fl. 69), acerca da divergência de nome da genitora do contribuinte (Maria Purificacion Rodrigues Alves ou, apenas, Purificacion Rodrigues Alves), espanhola, está superada pela juntada da cédula de identidade estrangeira (fl. 19) e da certidão de óbito (fl. 20), onde a mãe do mesmo, no Brasil, se chamava Purificacion Rodrigues Alves, sem o prenome "Maria".

Assim, reconhecida sua qualidade de dependente do contribuinte, para fins tributários (fls. 59 e 69), a dedução no valor de R\$ 15.000,00 com o Hospital Santa Cruz, semanas antes de vir a falecer, deve ser restabelecida, porque a fatura juntada contém a discriminação pormenorizada dos serviços que foram prestados, indicando, expressamente, o nome de Purificacion Rodrigues Alves (fls. 47-50). Ainda, não há notícia, nos autos, de que esta dependente era beneficiária de operadora de plano de saúde, ao contrário do contribuinte.

Portanto, entendo que essa glosa, devidamente comprovada, deve ser afastada, pois verossímil o pagamento pelo contribuinte.

Por outro lado, quanto aos demais recibos apresentados, somente os de fls. 31-32 e 39-41 podem ser considerados como documentos aptos e idôneos, porque são os únicos acompanhados de comprovação efetiva do recolhimento, como transferências bancárias (fls. 32 e 40) e declaração firmada pelo profissional assistente (fl. 41). Tais deduções são nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 840,00, e devem, também, ser restabelecidas, afastando, assim, essas glosas.

Os demais recibos estão desacompanhados de outros elementos de prova, como exames médicos e comprovantes de transferência de valores, sem olvidar, ainda, as importantes observações pontuadas pelo acórdão de primeira instância à fl. 68 e, por isso, seus valores glosados devem ser mantidos.

Por fim, o pedido de sustentação oral não deve ser requerido no bojo do recurso voluntário, mas sim nos cinco dias anteriores à publicação da pauta, na forma do § 2º do art. 61-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, razão pela qual esse pedido, por inadequação da via eleita, não merece prosperar.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

Indefiro, ainda, e pelas razões já expostas, o pedido de sustentação oral para a procuradora do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)